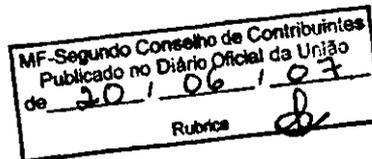




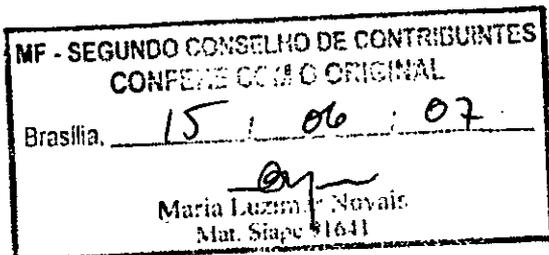
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-M
Fl.

Processo nº : 10320.001916/2002-98
Recurso nº : 137.440
Acórdão nº : 204-02.308



Recorrente : A A L BONESI
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE



COFINS. Havendo diferença entre o valor declarado e o valor escriturado, esta deve ser lançada de ofício.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A A L BONESI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 15 de 06 de 2007
 Maria Lúcia F. Novais Mat. Sup. 11641

2ª CC-M
Fl.

Processo nº : 10320.001916/2002-98
Recurso nº : 137.440
Acórdão nº : 204-02.308

Recorrente : A A L BONESI

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 11/17, no valor total de R\$ 420.517,44, incluídos encargos legais.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13, foi apurada a infração a seguir descrita.

2.1. Cofins – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias).

2.2.1. Lançamento decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da Cofins, no período de 01/01/98 a 31/12/2000, constatadas no decorrer das verificações obrigatórias. A empresa entregou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos referidos períodos em branco, tendo provocado divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. As bases de cálculo mensais foram obtidas a partir da escrita contábil da empresa comprovadas pelas cópias das folhas do Razão juntadas ao presente auto de infração.

2.2.2. Enquadramento legal: art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições e pela Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 22/07/2002, fls. 11, apresentou o contribuinte impugnação em 16/08/2002, fls. 110/123, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Das Preliminares.

- Os lançamentos constantes das peças fiscais estão insanavelmente maculados, impondo a decretação de nulidade, conforme se passa a aduzir.

- Em primeiro lugar a impugnante havia declarado a contribuição e consolidado na declaração do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, portanto o lançamento não foi constituído de ofício, desta não cabe o lançamento da multa de ofício.

- O agente fiscal não atendeu que o contribuinte havia declarado os referidos débitos e consolidados no REFIS, conforme cópia em anexo.

Da Multa Confiscatória

- A defesa insurge-se contra a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, considerando-a desproporcional e, conseqüentemente, confiscatória, devendo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRMICA ORIGINAL
Brasília, 15 de 06 de 07
a
Maria Luzimar Novais
Mat. Suple 91641

2ª CC-M
Fl.

Processo nº : 10320.001916/2002-98
Recurso nº : 137.440
Acórdão nº : 204-02.308

ser declarada inconstitucional. Nesse sentido, a impugnante desenvolve sua tese de defesa, fls.111/114, a partir de citações da doutrina de Sacha Calmon, Vittorio Cassone e Celso Antônio Bandeira de Melo, e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIMC-551/RJ, Min. Ilmar Galvão (ementa transcrita às fls. 113).

Da Aplicação da Taxa Selic.

- A impugnante apresenta um longo arrazoado contra a aplicação da taxa Selic, fls.114/121, para concluir que sua cobrança é totalmente inconstitucional, sendo, portanto, passiva de ser anulada de pleno direito.

Do Mérito

- De acordo com a defesa, o contribuinte já havia declarado e parcelado o crédito tributário na sistemática estabelecida pelo programa REFIS, além de ter informado na declaração do imposto de renda todos os valores levantados, fato que afasta a aplicação da multa de ofício.

A DRJ em Fortaleza manteve parcialmente o lançamento, exonerando-o dos valores incluídos no REFIS (fev/99 e jan/2000). Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, respisa sua articulação impugnatória.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (processo em apenso).

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONF. Nº 150 ORIGINAL Brasília, 15, 06, 07 Marta Luzia de Azevedo Mat. SIA, 91641
--

2º CC-M
Fl.

Processo nº : 10320.001916/2002-98
Recurso nº : 137.440
Acórdão nº : 204-02.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Alega a recorrente que a SRF deveria ter consolidado os débitos a serem incluídos no REFIS, "ficando o contribuinte com a obrigação de informar somente aqueles que a mesma não tinha conhecimento". Nada mais equivocado, pois a adesão ao REFIS é de iniciativa do contribuinte, que pode ou não consolidar naquele programa os débitos que bem lhe aprouver. Assim, conforme os extratos às fls. 131/132, os períodos abrangidos pelo REFIS e cobrados neste lançamento já foram expungidos pela decisão vergastada.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada, ficando prejudicada a arguição de vedação de sua aplicação retroativa, eis que mantido o lançamento somente a partir de janeiro de 1996.

À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria se imiscuindo em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

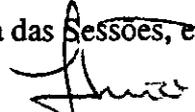
Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Por fim, há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


JORGE FREIRE